



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº257/2020 de 28 de outubro de 2020

Página 1



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1429/2020
DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do oferecimento de cardápios em braille e fonte ampliada nos bares, lanchonetes, hotéis, restaurantes e afins no Município de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da disponibilização de cardápios impressos em braille e fonte ampliada em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches como: hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, praças de alimentação e afins, com intuito de facilitar a consulta de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos pratos, relação de bebidas e sobremesas, outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

Art. 3º Os cardápios em braille e fonte Ampliada deverão conter os mesmos produtos comercializados nos cardápios à tinta e atualizados com os mesmos produtos e serviços oferecidos por este último.

Art. 4º Caberá à Secretaria competente, a orientação normativa para a implementação e fiscalização da lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei, se realizará através de dotações orçamentárias próprias e se necessário suplementadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **PAULO CÉSAR NOGUEIRA**

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1430/2020
DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

"Dispõe sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Fazenda Rio Grande, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do município.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde -CNS.

Art. 2º Todas as listagens disponibilizadas deverão seguir rigorosamente a ordem cronológica de inscrição para a chamada dos pacientes.

Parágrafo único. A ordem cronológica, mencionada no caput deste artigo, poderá ser alterada nas ocorrências de procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade assim atestados por profissional competente, bem como, por determinação judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 1º, devem conter:

I- a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II- relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico; e

III - relação dos pacientes já atendidos.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município e entidades conveniadas.

Art. 5º Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2020

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **PAULO CÉSAR NOGUEIRA**

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1431/2020
DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

"Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas "Sem Experiência" nas empresas prestadoras de serviços ao Município de Fazenda Rio Grande, assim como nas Concessionárias e Permissionárias de Serviços públicos municipais, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservada ao primeiro emprego, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas laborais nas empresas prestadoras de serviço ao Município de Fazenda Rio Grande, assim como, nas Concessionárias e Permissionárias de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. Considera-se como "Sem Experiência" as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade.

Art. 2º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no caput do artigo 1º as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por jovens com idade entre 18 e 24 anos.

Art. 3º As empresas citadas no artigo 1º deverão encaminhar ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo relatório semestral que demonstre o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º A presente Lei não se aplica à Administração Pública Direta, assim como às Autarquias, Fundações, Sociedades de Economia Mista ou qualquer outro órgão de natureza pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2020.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **PAULO CÉSAR NOGUEIRA**

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LEI Nº 1432/2020
DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

"ESTABELECE A CONTRATAÇÃO DETRABALHADORES A PARTIR DE CONSULTA AO BANCO DE DADOS DAAGÊNCIA DO TRABALHADOR DEFAZENDA RIO GRANDE E DÁ OUTRASPROVIDENCIAS".

A CAMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços à órgãos da administração direta, indireta e o autarquias do Município, as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as empresas que recebem benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande para preencher seus novos quadros de trabalhadores.

Parágrafo único. As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão aguardar o prazo mínimo de 5 (cinco) dias a partir da disponibilização da vaga para a tentativa de seu preenchimento por candidatos da Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande antes de realizar a contratação para este posto de trabalho por outros meios.

Art. 2º As empresas definidas no art. 1º. desta Lei e que a infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantindo o devido processo legal:

I- advertência;

II- multa, no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município — UFM's;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a dois anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

V- perda dos benefícios adquiridos junto a administração pública municipal.

Parágrafo único. Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º. Desta Lei que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter busca do contratação a partir do banco de dados da Agência do Trabalhador do Município sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição nº257/2020 de 28 de outubro de 2020

Página 2



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Parágrafo único. Será expedida a referida certidão nos casos de ter-se decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, esgotado o banco de dados ou de não existir candidatos aptos para concorrerem a vaga disponibilizada.

Art. 4º As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande salário compatível com a categoria e com o salário mínimo regional, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

Art. 5º Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Para participar da licitação as empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos municipais deverão estar cadastradas junto a Agência do Trabalhador de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º No ato de concessão de benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município às empresas, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º As empresas cujos contratos com o Poder Público Municipal tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de outubro de 2020.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente

*Projeto de Lei de autoria do Vereador **RAFAEL NUNES CAMPANER**.*